



LEI Nº 2.127 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A DISPONIBILIZAR EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS O VALOR MENSAL DE REPASSE À PREFEITURA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

(Projeto de Lei nº 90 de autoria do Vereador André Luiz Bernardes)

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2368

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 06/12/2016

Ass:

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica obrigada a concessionária de energia elétrica, situada no Município de Araruama, a disponibilizar em seus sítios eletrônicos o valor mensal do repasse a Prefeitura Municipal de Araruama referente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 1º. As informações previstas no caput deverão constar em local visível e de livre acesso a qualquer consumidor.

§ 2º. A Concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 2º. O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará a concessionária do serviço multa por dia no valor de 10 (dez) UFISAS, que será revertida ao Poder Executivo do Município.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 06 de dezembro de 2016.

Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

**LEI Nº 2.127
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016**

**OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A
DISPONIBILIZAR EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS O VA-
LOR MENSAL DE REPASSE À PREFEITURA REFERENTE
À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.**

(Projeto de Lei nº 90 de autoria do Vereador André Luiz
Bernardes)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARA-
RUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUIN-
TE LEI:**

Art. 1º. Fica obrigada a concessionária de energia elé-
trica, situada no Município de Araruama, a disponibilizar em
seus sítios eletrônicos o valor mensal do repasse a Prefeitura
Municipal de Araruama referente à Contribuição de Ilumina-
ção Pública – CIP.

§ 1º. As informações previstas no caput deverão constar em
local visível e de livre acesso a qualquer consumidor.

§ 2º. A Concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para
se adequar a presente Lei.

Art. 2º. O descumprimento ao que dispõe a presente Lei
acarretará a concessionária do serviço multa por dia no valor
de 10 (dez) UFISAS, que será revertida ao Poder Executivo
do Município.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Araruama/RJ, 06 de dezembro de
2016.**

**Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente**

Journal do Brasil Notícias

Edição nº 599

Data: 09 de dezembro de 2016

Pág. 30